

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001

(Apensos: PL 5.196/01, PL 5.208/01, PL 5.275/01 e PL 7.299/02)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às crianças portadoras de câncer

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

A proposição que ora vem ao exame desta Comissão pretende acrescentar novo artigo à Lei supracitada, visando conceder o benefício do passe livre no sistema de transporte interestadual às crianças portadoras de câncer, oriundas de famílias comprovadamente carentes, durante o período de tratamento que imponha a realização de viagens. A proposta condiciona o gozo do benefício à apresentação de laudo médico com a especificação do tratamento, sua duração e a previsão da necessidade de deslocamento interestadual. Justificando sua iniciativa, o autor defende que, na maioria das vezes, hospitais especializados no tratamento de câncer estão situados em capitais e grandes centros urbanos, o que implica a necessidade de deslocamentos constantes do paciente e de sua família, o que pode inviabilizar o tratamento para os mais carentes.

Encontram-se apensadas outras quatro proposições, a saber:

1. PL 5.196/01, do Sr. Armando Abílio e outros, que pretende conceder gratuidade para os doadores de sangue no transporte interestadual;

2. PL 5.208/01, do Sr. Murilo Domingos, que visa estender ao aposentado por invalidez o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;
3. PL 5.275/01, do Sr. Josué Bengtson, que concede aos portadores da Síndrome de Prader-Willi gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual; e
4. PL 7.299/02, do Sr. Cabo Júlio, que possui o mesmo alvo da proposição principal;

Distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição principal, que então contava com oito apensos (PL 5.196/01, PL 5.208/01, PL 5.275/01, PL 5.558/01, PL 6.184/02, PL 7.031/02, PL 7.299/02 e PL 7.464/02), logrou aprovação, com seis dos apensados, na forma de um substitutivo, oferecido pelo relator, Deputado Eduardo Barbosa. Apenas dois apensos (PL 5.196/01 e PL 5.275/01) foram rejeitados.

Neste Órgão Técnico, a proposta esteve primeiramente sob a relatoria do ilustre Deputado Leodegar Tiscoski, que concluiu pela aprovação do principal e de seis apensos (PL 5.208/01, PL 5.558/01, PL 6.184/02, PL 7.031/02, PL 7.299/02 e PL 7.464/02), porém na forma de um outro substitutivo, rejeitando os demais apensos (PL 5.196/01 e PL 5.275/01). Esse parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado, devido ao término da sessão legislativa.

Mais adiante, quatro dos oito apensos originais foram arquivados, pois tratavam de conceder gratuidade aos idosos no sistema de transporte interestadual, objetivo que perdeu a oportunidade com a aprovação do Estatuto do Idoso, em 2003. O novo relator nesta Comissão de Viação e Transportes, Deputado Francisco Appio, apresentou parecer favorável, com substitutivo, à proposta principal e a dois dos apensos (PL 5.208/01 e PL 7.299/02), rejeitando os outros dois (PL 5.196/01 e PL 5.275/01). Esse parecer, que motivou manifestação de voto em separado contrário do Deputado Chico da Princesa, também não chegou a ser apreciado.

Cabe registrar ainda que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise e seus apensos mostram que não são raros nesta Casa proposta que visam conceder gratuidade nos sistemas de transporte público para este ou aquele segmento social. Não obstante, a boa intenção que permeia tais iniciativas não parece suficiente para recomendar sua aprovação. Como bem enfatizou o Deputado Chico da Princesa em sua manifestação de voto em separado anteriormente apresentada, “é evidente a necessidade de amplas camadas da população contarem com benefícios que diminuam a extrema desigualdade existente em nosso país, mas é necessário atenção para os perigos do exercício fácil de expedientes que conferem ou aumentam a extensão dessas gratuidades sem a necessária contrapartida de recursos”.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu art. 175, a prestação de serviços públicos é uma incumbência do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, na forma da lei. Entre outros temas, a Carta Magna remete à regulamentação a definição de condições sobre os contratos de concessão ou permissão e sobre a política tarifária. Essa regulamentação concretizou-se na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, entre outras providências, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual dispõe em seu art. 35:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Estudo técnico de autoria da Consultoria Legislativa desta Casa, disponível na página eletrônica da Câmara dos Deputados, alerta que, diante do balizamento legal citado, só restam duas alternativas o custeio de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços de transporte. A primeira é o **subsídio direto**, via recursos públicos, que esbarra na escassez de recursos dos orçamentos públicos no País e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que trouxe ainda maior controle

sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não). A segunda alternativa é a do **subsídio cruzado**, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, opção que, embora bastante utilizada, tem um lado perverso, pois o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, no mais das vezes, são tão carentes quanto o segmento a ser beneficiado.

Estabelece-se, então, um paradoxo: a concessão de gratuidade tarifária para determinadas pessoas acaba tornando as tarifas ainda mais caras, pressionando os demais usuários. Logo, uma nova categoria social vai demandar o benefício de gratuidade ou desconto na tarifa, elevando novamente os preços para o conjunto dos pagantes. O resultado é, literalmente, uma bola de neve. Talvez, se todos pagassem, o valor médio das tarifas poderia ser significativamente reduzido.

No que tange especificamente ao objetivo das proposições em análise, cabe fazer menção, novamente, à manifestação de voto em separado apresentada anteriormente pelo Deputado Chico da Princesa, onde encontramos esclarecimento sobre a obrigação de a União assegurar o custeio dos deslocamentos e do tratamento para crianças (com câncer ou qualquer outra enfermidade grave) e para portadores de necessidades especiais (incluídos aí, os aposentados por invalidez). Essa obrigação deriva da própria Constituição Federal e das Leis nº 8.742, de 1993, (que dispõe sobre a Organização da Assistência Social) e nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A primeira delas, em seu art. 12, determina que compete privativamente à União responder pela concessão e manutenção dos benefícios definidos no art. 203 da Constituição Federal, que trata dos objetivos da assistência social. O art. 28 da mesma lei, por sua vez, estabelece que os recursos para manutenção e concessão desses benefícios, serão provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas pela Carta Magna, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Ademais, o art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) assegurará atendimento médico à criança e ao adolescente, garantindo o acesso universal

e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, incumbindo ao poder público fornecer, gratuitamente, àqueles que necessitarem, os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

A respeito da necessidade de deslocamento de pacientes para tratamento fora do domicílio, devemos citar a existência de um programa do Ministério da Saúde, financiado com recursos do SUS e destinado a cobrir despesas decorrentes desses deslocamentos. A solicitação do benefício, que abrange o pagamento de passagens e diárias, inclusive para acompanhante, deve ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor do sistema, respeitando-se, sempre, as disponibilidades orçamentárias.

Observamos, finalmente, que os aposentados por invalidez podem, em alguns casos, equipararem-se às pessoas portadoras de deficiência e, dessa forma, já estariam amparados pelo benefício da gratuidade hoje concedido pela Lei nº 8.899, de 1994.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.264, de 2001, e de seus apensos.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURO LOPES
Relator